

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.229/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215850-71  
Impugnação: 40.010130035-00  
Impugnante: Marcelo Eduardo de Gouveia  
IE: 001044364.00-76  
Origem: DFT/Guaxupé

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA SEF/MG - INEXISTÊNCIA DO EQUIPAMENTO. Imputação fiscal de inexistência de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento da Contribuinte. Procedimento fiscal respaldado nos arts. 6º, inciso I e 8º ambos do Anexo VI do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovado nos autos que o Autuado encontrava-se amparado por autorização do Fisco, que prorrogou o prazo para aquisição do ECF, cancela-se a exigência fiscal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) devidamente autorizado pela SEF/MG, quando obrigatório por força do disposto no art. 8º do Anexo VI do RICMS/02, constatada mediante Termo de Constatação e Intimação por Falta de Uso de ECF (fls. 05).

Exige-se a Multa Isolada capitulada na alínea "b" do inciso X do art. 54 do RICMS/02.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 08, acompanhada dos documentos de fls. 09/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 16/17.

### **DECISÃO**

A materialidade da infração imputada pelo Fisco é estritamente objetiva, tendo em vista a obrigatoriedade de manter no estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista e com renda bruta anual igual ou superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), consoante inciso I do art. 4º c/c inciso I do art. 6º do Anexo VI do RICMS/02.

Regra geral, todas as operações de saída de mercadorias promovidas por estabelecimentos varejistas devem ser obrigatoriamente comprovadas por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), encontrando-se dispensados de fazê-los

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apenas aqueles cuja receita bruta anual seja inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

É o que se depreende dos arts. 4º, inciso I e 6º, inciso I, abaixo transcritos, todos do Anexo VI do RICMS/02:

Art. 4º - É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

(...)

Art. 6º - Fica dispensado da obrigatoriedade de uso do ECF:

I - o contribuinte que estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando(...)

Cabe ressaltar, ainda, o disposto no art. 8º do Anexo VI do RICMS/02, *in*

*verbis*:

Art. 8º - O estabelecimento enquadrado como microempresa que ultrapassar o valor previsto no inciso I do caput do art. 6º desta Parte ficará obrigado ao uso de ECF após 60 (sessenta) dias contados da data que ultrapassar o referido valor.

O Fisco apurou que o Autuado apresentou faturamento superior ao fixado nos dispositivos acima e, em diligência realizada no estabelecimento, em 01/06/11, constatou que o mesmo não possuía equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), lavrando o Termo de Constatação e Intimação por Falta de Uso de ECF, dando prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a sua situação.

Inegável, deste modo, o fato de que o Autuado encontrava-se amparado em um prazo para a regularização da aquisição do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) em virtude da intimação que lhe foi feita pelo Fisco (às fls. 05), portanto, com força para validar o prazo a ele autorizado para aquisição do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), quando recebeu a intimação do AI.

Nesse contexto, cabe invocar o princípio da segurança jurídica, que aplicasse, também, aos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

A propósito, menciona-se a lição de Humberto Ávila (Sistema Constitucional Tributário, 2.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006), que ao fazer uma análise conjunta do art. 5º, inciso XXXVI com o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, destaca o princípio da moralidade como um princípio geral da Administração Pública. Transcreve-se:

“... das condutas necessárias para garantia ou manutenção dos ideais de estabilidade, confiabilidade, previsibilidade e mensurabilidade normativa: quanto a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forma, a moralidade constitui uma limitação expressa (art. 37), e a proteção da confiança e a boa-fé com limitações implícitas, decorrentes dos sobreprincípios do Estado de Direito e da segurança jurídica, sendo todas elas limitações materiais, na medida em que impõe ao Poder Público a adoção de comportamentos necessários à preservação ou busca dos ideais de estabilidade e previsibilidade normativa, bem como de eticidade e confiabilidade.”

Tem-se, portanto, que em matéria tributária o princípio da segurança jurídica constitui-se em proteção da confiança do cidadão no Estado. Em termos práticos, significa dizer que não pode a Administração Pública alterar uma deliberação disposta sobre determinado procedimento anteriormente concedido, de modo a trazer prejuízo ao administrado, ainda que se trate de simples ato administrativo.

Trata-se, pois, de infração objetiva, claramente admitida pelo próprio Autuado que, entretanto, comprova a aquisição do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) (fls. 10/11) e o protocolo de requerimento para uso do equipamento dentro do prazo concedido pelo Fisco (fls. 12), justificando, assim, o cancelamento da exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 28 de setembro de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha  
Relator**

FLS/EJ